

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Dá nova redação ao art. 1.320 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe que não haverá arbitramento de aluguel proporcional contra ex-cônjuge que mora com filho comum no imóvel adquirido por ambos.

Art. 2º O art. 1.320 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.320. ....

.....

§ 4º O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges, após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha, não autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, quando aquele residir com filho comum do casal (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regra geral é a de que o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges — após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha — autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216540496700>



Tal obrigação reparatória — que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário — apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada "usucapião familiar" prevista no artigo 1.240-A do citado Código.

No entanto, apesar da mencionada regra geral, há uma hipótese em que o ex-cônjuge que tenha o uso exclusivo do imóvel comum não deve ser compelido a pagar aluguel ao outro: quando reside com filho comum do casal. É que, nesse caso, o ex-cônjuge já tem responsabilidades e despesas maiores em relação ao outro, não se justificando que tenha, ainda, que pagar uma quantia relativa a uma parcela proporcional de um aluguel.

Por essa razão, conclamo os ilustres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2021-11249



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216540496700>

